

AÇÕES COLETIVAS TRIBUTÁRIAS

OBJETO DA AÇÃO: a obtenção da declaração de isenção/não incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias (para equacionamento dos déficits apresentados pela FUNCEF), a possibilidade de dedução dessas parcelas no ajuste anual, sem o limite de 12%, bem como a devolução de todo o valor retido indevidamente.

RE: União Federal/Fazenda Nacional

| Polo Ativo Principal | Polo Passivo Principal | Número Processo | Andamento | OBS |
|----------------------|------------------------|---------------------------|---|---------------------------|
| APCEF/ES | União Federal | 0039679-51.2017.4.02.5001 | Neste caso, o juiz excluiu a CEF do polo passivo e declinou a competência para a justiça estadual. Interpusimos Agravo face essa decisão para que a CEF continue no polo passivo e a Justiça Federal seja competente para julgar o mérito, todavia restou improvido, ou seja, a decisão que excluiu a CEF do polo passivo foi mantida. Assim, informamos referida decisão para o juízo de 1ª instância e pedimos reconsideração da exclusão da CEF. Estamos aguardando decisão. Deferida a exclusão, do rol de substituídos, da associada Regina Célia conforme peticionado em 07/2021. Sem providências, o feito prosseguirá para julgamento. Houve designação de pauta virtual, tendo a União apresentado oposição e com isso os autos foram retirados da pauta. Aguardaremos nova inclusão em pauta de julgamento. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/RJ | União Federal | 0231992-30.2017.4.02.5101 | Processo julgado totalmente procedente. União já apresentou apelação e já rebatemos seus argumentos em contrarrazões ao recurso. Os autos foram remetidos à 2ª instância para julgamento. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/CE | União Federal | 0800504-09.2021.4.05.8100 | Proferida sentença de parcial procedência. Nela, foi reconhecida a não tributação das contribuições extraordinárias, a devolução de todo o valor retido indevidamente, bem como a possibilidade de serem deduzidas no ajuste anual do imposto de renda, todavia, tal dedução foi limitada em 12%. Opusemos embargos de declaração a fim de esclarecer o objeto da demanda, contudo o juiz manteve seu posicionamento. Interpusimos Recurso de Apelação à 2ª instância. Autos conclusos para julgamento. Designada Sessão de julgamento em 09/11/2021. Realizamos sustentação oral nesse caso, sendo o nosso recurso foi parcialmente provido em relação aos honorários. Sobre a dedutibilidade, o relator justificou que a jurisprudência do TRF tem sido no sentido de limitação. A União apresentou Contra-Razões aos Embargos de Declaração. Aguarda-se decisão. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/RN | União Federal | 0800916-10.2021.4.05.8400 | Ação julgada improcedente. Opusemos recurso de Embargos de Declaração para esclarecer o objeto da ação, contudo o entendimento foi mantido. Assim, interpusimos Recurso de Apelação à 2ª instância. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/SE | União Federal | 0801726-73.2021.4.05.8500 | Pedido liminar indeferido. Interpusimos recurso contra tal negativa, a União apresentou defesa, apresentamos réplica contra seus argumentos e o processo segue aguardando sentença. Proferida sentença parcialmente procedente, reconhecendo o entendimento pela não tributação das contribuições extraordinárias. Opusemos Embargos de Declaração para esclarecimento de pontos da decisão e aguardamos decisão. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/AL | União Federal | 0806069-60.2021.4.05.8000 | Tutela indeferida. Recorremos contra o indeferimento, a União apresentou contestação e já nos manifestamos sobre os seus argumentos de defesa. O processo segue aguardando despacho/sentença. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/SE | União Federal | 0806695-73.2017.4.05.8500 | Tutela indeferida. Sentença parcialmente procedente. Foi reconhecido o direito a não incidência tributária mensal sobre as contribuições extraordinárias, no entanto, o limite de 12% na dedução do ajuste anual foi mantido. Tendo em vista a parcial procedência do nosso pedido na 1ª instância, interpusimos Recurso de Apelação referente ao limite de 12% na dedução do ajuste anual. A União também interpôs recurso quanto ao reconhecimento da não incidência tributária mensal nas contribuições extraordinárias. Os recursos de Apelação foram julgados e a sentença de 1º grau foi mantida. Diante disto, interpusimos REsp para o STJ a fim de que o limite de 12% seja afastado. União apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos ao STJ para julgamento. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/PB | União Federal | 0809889-11.2017.4.05.8200 | Tutela deferida. Foi proferida sentença parcialmente procedente, diante disto, interpusimos Recurso de Apelação, a União apresentou defesa e os autos foram distribuídos no TRF5 para julgamento da Apelação. A decisão foi desfavorável para ambas as partes. Diante disso, interpusimos recurso ao STJ, assim como a União também interpôs. Apresentamos defesa e os autos foram distribuídos na Corte Especial. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/AL | União Federal | 0811415-31.2017.4.05.8000 | Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente. União interpôs recurso à 2ª instância face sentença procedente para nós. Apresentamos defesa e estamos aguardando decisão. O Acórdão deu provimento ao recurso da União tão somente para limitar os descontos ao patamar de 12%. Opusemos ED e a União apresentou contrarrazões. Processo incluído em pauta para julgamento dos recursos. Aguarda-se decisão. Mantida a limitação em 12%. Iremos interpor REsp | Com antecipação de tutela |
| APCEF/RN | União Federal | 0813352-40.2017.4.05.8400 | Ação julgada improcedente em 1ª instância, interpusimos Recurso de Apelação à 2ª e obtivemos parcial procedência. Houve o reconhecimento da não incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias, bem como a devolução dos valores retidos indevidamente. Todavia, a dedução das contribuições no ajuste anual ficou limitada em 12%. Com isso, interpusimos Recurso Especial para que o STJ analise a questão. União também interpôs Recurso Especial e Extraordinário, os quais já foram contrarrazoados. Aguardaremos a remessa dos autos ao Tribunais Superiores. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/PB | União Federal | 0813374-14.2020.4.05.8200 | Tutela indeferida. Estamos aguardando a apresentação de defesa pela União. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/CE | União Federal | 0816419-40.2017.4.05.8100 | Foi proferida sentença improcedente. Diante disto, interpusimos recurso à 2ª instância, na qual a improcedência foi mantida, motivo pelo qual interpusimos recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Interpusimos Recurso Especial em face da decisão improcedente proferida. Autos conclusos para decurso. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/PE | União Federal | 0819190-70.2017.4.05.8300 | Tutela indeferida. Sentença parcialmente procedente. Foi reconhecido o direito a não incidência tributária mensal sobre as contribuições extraordinárias, no entanto, o limite de 12% na dedução do ajuste anual foi mantido. Tendo em vista a parcial procedência do nosso pedido na 1ª instância, interpusimos Recurso de Apelação referente ao limite de 12% na dedução do ajuste anual. A União também interpôs recurso quanto ao reconhecimento da não incidência tributária mensal nas contribuições extraordinárias. Em segunda instância, a limitação em 12% no ajuste anual foi mantida. Com isso, interpusimos Recurso Especial a fim de levar a discussão para o STJ. União também interpôs Recurso Especial. Apresentamos defesa e os autos seguirão para julgamento na Corte Especial. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/TO | União Federal | 1000003-41.2018.4.01.4300 | Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. União apresentou Recurso de Apelação em decorrência da procedência em 1ª instância. Já contrarrazoamos e estamos aguardando decisão em 2º grau. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/AC | União Federal | 1000042-58.2018.4.01.3000 | Foi proferida sentença parcialmente procedente, de acordo com o que foi decidido na antecipação de tutela. Isto é, obtivemos êxito no reconhecimento da não incidência tributária, todavia, o magistrado entendeu ser a dedução limitada a 12%. Interpusimos recurso e logramos êxito, nossa apelação foi provida e afastou o limite de 12% nas deduções, portanto após a decisão em segunda instância, a ação foi julgada totalmente procedente. A União interpôs recurso de Embargos de Declaração, julgado improcedente, o que nos é favorável. União interpôs recurso Especial e Extraordinário, os quais serão julgados pelo STJ e STF respectivamente. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/MG | União Federal | 1000086-05.2018.4.01.3800 | Proferida sentença parcialmente procedente. Nela, o magistrado reconheceu a inexistência de obrigação tributária sobre as contribuições extraordinárias, ou seja, reconheceu que não deve incidir IR sobre essas contribuições. Todavia, limitou a dedução das parcelas no ajuste anual em 12%. Interpusimos Recurso de Apelação e, após apresentação de defesa pela União, os autos foram remetidos à 2ª instância para julgamento. | Com antecipação de tutela |

| | | | | |
|----------|---------------|---------------------------|---|---------------------------|
| APCEF/RR | União Federal | 1000890-68.2017.4.01.4200 | Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente. Tendo em vista a sentença totalmente procedente para nós, a União interpôs Recurso de Apelação, apresentamos defesa e os autos foram remetidos à 2ª instância. Estamos aguardando julgamento. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/AP | União Federal | 1001104-61.2017.4.01.3100 | Tutela deferida. Foi proferida sentença totalmente procedente. Nela, foi reconhecida a inexistência de incidência do IR sobre as contribuições extraordinárias, bem como a possibilidade de dedução destas no ajuste anual sem o limite de 12%. Ainda, a União foi condenada a devolver todo o valor retido indevidamente. Como a sentença nos foi favorável, a União interpôs recurso de Apelação, já apresentamos defesa e os autos seguiram à segunda instância para julgamento. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/GO | União Federal | 1001740-49.2021.4.01.3500 | Juntamos o rol com os endereços. O pedido liminar foi deferido determinando o depósito judicial do imposto de renda e a União apresentou defesa. Estamos com prazo para nos manifestarmos frente aos seus argumentos. Apresentamos manifestação informando sobre a não necessidade de produção de provas. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/RO | União Federal | 1002101-51.2017.4.01.4100 | Foi proferida sentença improcedente. Ocorre que a magistrada que a prolatou confundiu alguns institutos e o nosso objeto, relacionando-o à ação civil pública e não coletiva, como é o nosso caso. Desta forma, opusemos Embargos de Declaração a fim de esclarecer o objeto da ação para que ela a julgue corretamente, no entanto, restou improvido. Interpusse recurso de Apelação à 2ª instância. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/PI | União Federal | 1002536-34.2017.4.01.4000 | Foi proferida sentença totalmente improcedente. Ocorre que a decisão do juiz é um tanto omissa e obscura, desse modo, opusemos Embargos de Declaração para fomentar o correto debate acerca da matéria. Caso o entendimento persista, iremos recorrer à 2ª instância. Analisei. Nossos Embargos foram acolhidos para retificar o dispositivo de improcedente para parcialmente procedente. A limitação em 12% foi mantida. Interpusse recurso de Apelação e aguardamos decisão. A União apresentou Contra-Razões ao nosso recurso. Aguarda-se decisão. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/MT | União Federal | 1003180-13.2017.4.01.3600 | Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. Tendo em vista a total procedência da ação em 1ª instância, a União interpôs Embargos somente para que o juiz afirme na decisão que os efeitos subjetivos da sentença somente alcancem os associados residentes em MT, ou seja, que a decisão abarque somente os associados que morem em Mato Grosso. Na sentença, o magistrado confirmou e reafirmou que a sentença é válida para TODOS os associados que residam no ESTADO de MT. Como a sentença foi prejudicial para a União, ela recorreu e já apresentamos defesa. Processo foi remetido à segunda instância e aguardaremos o julgamento do Recurso interposto pela União. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/PA | União Federal | 1003415-50.2017.4.01.3900 | Pedido liminar indeferido. Proferida sentença improcedente, todavia, o juiz proferiu uma decisão confusa e que não guarda relação com os argumentos trazidos na petição inicial, motivo pelo qual oporemos recurso para fomentar o correto debate a respeito do objeto da ação. Permanecendo o entendimento confuso, recorreremos à 2ª instância. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/AM | União Federal | 1003674-11.2017.4.01.3200 | Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o objeto da ação, consignando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência complementar instituídas pela FUNCEF; limitação do benefício fiscal a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos; restituição dos valores indevidamente retidos àquele título, acrescida de correção monetária e juros de mora e honorários. Iremos apresentar Embargos de Declaração para discutir a dedução fixada apenas nos 12%. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/MG | União Federal | 1003860-38.2021.4.01.3800 | União apresentou contestação e estamos com prazo para nos manifestarmos frente aos seus argumentos. Após, os autos serão conclusos para sentença. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/MT | União Federal | 1003920-29.2021.4.01.3600 | Tutela deferida e FUNCEF oficada para cumprimento. Fomos intimados para apresentar provas e réplica, após, os autos seguirão para sentença. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/MA | União Federal | 1004128-43.2017.4.01.3700 | Tutela deferida. Estamos aguardando sentença. Autos conclusos ao juiz. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/DF | União Federal | 1004368-20.2021.4.01.3400 | Tutela deferida nos termos da inicial. União apresentou contestação e já nos manifestamos sobre os seus argumentos de defesa. Processo segue aguardando despacho/sentença. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/GO | União Federal | 1005531-65.2017.4.01.3500 | Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. A União interpôs Recurso de Apelação para a 2ª instância em decorrência da procedência na primeira. Já contrarrazoamos e estamos aguardando decisão. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/BA | União Federal | 1007809-57.2017.4.01.3300 | Tutela deferida nos moldes da inicial. Proferida sentença parcialmente procedente. A inexistência de incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias foi reconhecida, todavia a dedução no ajuste anual ficou limitada em 12%. Diante disso, interpusse recurso de apelação para que o processo seja apreciado no tribunal por uma turma de desembargadores, ou seja, na 2ª instância. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/DF | União Federal | 1019401-89.2017.4.01.3400 | Tutela deferida. Sentença Procedente, no entanto, omissa quanto ao pedido de restituição dos valores retidos indevidamente. Opusemos Embargos de Declaração ao próprio juízo, e em consequência da decisão negativa, interpusse recurso de apelação à 2ª instância. União também recorreu. Já apresentamos defesa e os dois recursos seguirão para julgamento. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/MA | União Federal | 1061561-97.2020.4.01.3700 | Processo aguardando análise quanto ao pedido liminar. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/BA | União Federal | 1061932-97.2020.4.01.3300 | Pedido de antecipação de tutela indeferido. Foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo a não tributação das contribuições extraordinárias, todavia limitando sua dedução em 12%. Ambas as partes opuseram embargos de declaração a fim de esclarecer o objeto da demanda. A sentença de parcial procedência foi mantida e interpusse recurso à 2ª instância. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/PR | União Federal | 5000098-62.2021.4.04.7000 | Liminar indeferida. Recorremos do indeferimento, a União apresentou defesa, nos manifestamos frente aos seus argumentos e o processo segue aguardando decisão. Proferida sentença procedente em parte, sendo acolhida em parte a preliminar de listipendência, para limitar o polo ativo aos associados que tiverem ingressado com ação após o ajuizamento da ação nº 055385-49.2017.4.04.7000, ficando excluídos os associados da AEA/PR que eram associados dela à data do ajuizamento da ação n. 5002962-78.2018.4.04.7000. Foi, também, declarada a inexistência de relação jurídica tributária a fim de obrigar a APCEF ao recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições complementares destinadas à FUNCEF. A ré foi condenada a restituir o indébito tributário devidamente corrigido, observada a prescrição quinquenal. Opusemos ED ainda pendente de decisão. Apresentaremos contra-minuta ao recurso de Apelação da União. Aguarda-se decisão. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/SC | União Federal | 5000297-71.2018.4.04.7200 | Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente. Tendo em vista a procedência na 1ª instância, a União recorreu à 2ª instância e, após o julgamento, a sentença foi reformada pelos desembargadores. Ficou possibilitada somente a dedução no ajuste anual, limitada em 12%. Ainda, os efeitos da ação foram limitados somente aos residentes e domiciliados nos municípios abrangidos pelo juiz de 1ª instância. Opusemos Embargos de Declaração a fim de fomentar o correto debate acerca do tema e a parcial procedência foi mantida. Desse modo interpusse Recurso ao STJ. As partes foram intimadas para apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais interpostos. Aguarda-se decisão. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/SC | União Federal | 5002701-90.2021.4.04.7200 | Pedido liminar indeferido. Recorremos do indeferimento, a União apresentou defesa e já nos manifestamos sobre os seus argumentos. O processo segue aguardando sentença/despacho. | Com antecipação de tutela |

| | | | | |
|----------|---------------|---------------------------|---|---------------------------|
| APCEF/MS | União Federal | 5003141-66.2017.4.03.6000 | Pedido liminar concedido, todavia o magistrado limitou a sua eficácia somente aos residentes e domiciliados em Campo Grande-MS, já interpusemos Recurso a fim de reverter a referida decisão. Seguimos aguardando sentença. Proferida sentença, ED da ré rejeitado e conclusão para sentença | Com antecipação de tutela |
| APCEF/SP | União Federal | 5013992-19.2021.4.03.6100 | Ação distribuída em 02/06. Aguardando apresentação de defesa pela União. Concedida a antecipação da tutela para que o imposto de renda incidente sobre as contribuições extraordinárias deixem de ser repassados à Receita, e sejam depositados judicialmente. CEF e FUNCEF oficiadas. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/SP | União Federal | 5027633-16.2017.4.03.6100 | Foi proferida sentença parcialmente procedente. O juiz entendeu não incidir IR sobre as contribuições extraordinárias, mas limitou a dedução no ajuste anual em 12%. Opomos Embargos de Declaração que foram desprovidos. Diante disto, interpusemos recurso de Apelação para a 2ª instância, a União já apresentou defesa e interpôs Apelação no tocante ao reconhecimento da não incidência tributária, também já apresentamos defesa. O processo foi remetido para o TRF3 para julgamento. | Sem antecipação de tutela |
| APCEF/ES | União Federal | 5031799-15.2020.4.02.5001 | Pedido liminar indeferido, recorremos da decisão. União apresentou defesa e já nos manifestamos frente tais argumentos. Processo segue aguardando sentença. Autos conclusos para decisão/despacho. Proferida decisão excluindo os associados que já estão em outras ações coletivas com o mesmo objeto desta. No mesmo despacho, foram excluídos os associados supostamente "desligados" da apcef/ES. Apresentamos manifestação com a nova listagem dos associados . | Com antecipação de tutela |
| APCEF/PR | União Federal | 5055385-49.2017.4.04.7000 | Proferida sentença parcialmente procedente. Nela, o magistrado reconheceu a não incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias, todavia, limitou a dedução no ajuste anual em 12%. Opusemos recurso denominado Embargos de Declaração a fim de fomentar o correto debate acerca do tema, porém o magistrado manteve seu posicionamento. Dessa forma, interpusemos recurso de Apelação à 2ª instância a fim de afastar a limitação . | Com antecipação de tutela |
| APCEF/AM | União Federal | 1032622-21.2021.4.01.3200 | Inicial protocolada em 30/12 e aguardando despacho. | |
| APCEF/MS | União Federal | 5010637-10.2021.4.03.6000 | Inicial protocolada em 30/12. Tutela deferida. União intimada para apresentar defesa. | Com antecipação de tutela |
| APCEF/PA | União Federal | 1046317-76.2021.4.01.3900 | Inicial protocolada em 30/12. Fomos intimados para juntar autorizações individuais, bem como alterar o valor da causa. Estas providências não condizem com o feito, assim, nos manifestaremos pela desnecessidade de autorizações individuais, bem como pelo valor da causa estar devidamente fixado em se tratando de ação coletiva. | |
| APCEF/RO | União Federal | 1019641-73.2021.4.01.4100 | Inicial protocolada em 30/12. Fomos intimados para juntar as demais autorizações individuais. A APCEF/RO já foi cientificada e estamos aguardando as documentações. | |